DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6450/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17254/2014
PROTOCOLO	: 1554701
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 178/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 78/2014
CONTRATADO(A)	: AMANDINO OLIVEIRA TERRA- ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE 2014.
VALOR INICIAL	: R$ 42.216,80
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **Contrato Administrativo n. 178/2014**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME, e à **execução orçamentária e financeira** da contratação, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Municipal, durante o exercício de 2014, conforme Calendário Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 78/2014, verifico que este já declarado regular, conforme a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1861/2016 (pç. 21, fls. 320-321 do TC/17207/2014), e publicado no DOETCE/MS n. 1299, de 4/4/2016 (pç. 22, fl. 322).

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu por meio da Análise 14052/2016 (pç. 16, fls. 756-763) pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 178/2014, em virtude da ausência de certidão negativa de infração de trânsito e comprovante de vínculo empregatício do condutor mediante cópia, e pela **regularidade** de sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 1512/2017** (pç. 17, fls. 764-766), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 178/2014, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

III – pela **aplicação de multas ao responsável**, pelo não cumprimento as itens 1.2.4, B, 3, a.2 e 1.2.4, B, 3, a.4, ambos do Capítulo III< Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, com lastro no artigo 42, inciso II, V e IX c/c artigo 44, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV – pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos incisos II e IV, do art. 42 da Lei Complementar nº. 160/2012;

V – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos e subsidiado pela análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

O Contrato Administrativo n. 178/2014 (pç. 3, fls. 8-13) foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME, para a prestação de serviços de transporte escolar, com o prazo de vigência de 3 (três) meses e meio, contados a partir da data da assinatura (15/9/2014 - 31/12/2014), prorrogado de acordo com as hipóteses previstas no parágrafo único da Cláusula Quinta do contrato em apreço. O valor do serviço foi de R$ 42.216,80, conforme as descrições contidas no presente contrato.

No que se refere à documentação necessária para a formalização contratual, observo que o jurisdicionado deixou de apresentar a Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo escolar **e** comprovação do vínculo empregatício do condutor mediante cópia, infringindo as determinações do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009- CETRAN/MS e Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, "a" subitens a.2 e a.4 (vigente à época dos fatos).

Assim é que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi intimado (INT – 1ICE – 6758/2016 – pç. 9, fls. 69-71) para prestar esclarecimentos, justificativas e apresentar os documentos faltantes para a correta instrução processual, ao que apresentou resposta aos termos da intimação (pç. 13, fls. 75 – 755); todavia, as irregularidades em destaque não foram sanadas.

Acerca do tema em voga, esta Corte de Contas tem se manifestado, conforme se verifica adiante:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO SINGULAR –CONTRATO ADMINISTRATIVO –TRANSPORTE ESCOLAR –AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO –IRREGULARIDADE –MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EMITIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO–RECURSO NÃO PROVIDO.A

Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar emitida após o encerramento da vigência do Contrato de Transporte Escolar é inapta a corrigir a impropriedade indicada pela decisão recorrida.

A não apresentação da Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar infringe determinação imposta pelo Termo de Cooperação Mútua, sendo que a apresentação de documento inapto a afastar tal irregularidade impõe o desprovimento do recurso (Acórdão AC00 – 1290/2019, proferido no TC/10676/2013/001, de Relatoria do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, julgado em 5/6/2019) (grifo nosso).

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO–PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR –FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA –IRREGULARIDADE –EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA–REGULARIDADE –MULTA.

1. A falta de apresentação de documentos exigidos para a contratação de serviços de transporte escolar, no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, como o de vínculo empregatício do motorista, apólice do seguro de passageiros, contendo placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária e apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado, enseja a declaração de irregularidade da formalização do contrato, bem como sujeita o responsável à multa.

2. O julgamento pela irregularidade do contrato não acarreta, necessariamente, a irregularidade da execução orçamentária, em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas, a qual merece ser declarada regular quando da comprovação do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria (Acórdão – AC01 – 315/2021, proferido no TC/17282/2014, de Relatoria do Conselheiro Flávio Kayatt, julgado 15/7/2021) (grifo nosso).

Nesse contexto, verifico assistir razão aos posicionamentos dos órgãos de apoio no que tange à irregularidade da formalização do instrumento contratual, haja vista a ausência de apresentação da documentação, notadamente da Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar e da comprovação do vínculo empregatício do motorista, viola as disposições legais à época (Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 e Instrução Normativa n. 35, de 2011).

No que tange à execução orçamentária e financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e das informações prestadas pela equipe técnica (pç. 16, fl. 761), que se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 42.216,80
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	**R$ 42.216,80**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 42.216,80
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (- 10.026,81)

VALOR TOTAL/VALOR EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 32.189,99**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 32.189,99**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 32.189,99**

De acordo com o resumo da execução orçamentária e financeira acima, a Administração Municipal contratou e empenhou o valor de R$ 42.216,80, depois anulou R$ 10.026,81, totalizando o montante de R$ 32.189,99. Assim, observo que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R$ 32.189,99), de acordo com as prescrições da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

O Termo de Rescisão Contratual (pç. 7, fls. 32-33) foi assinado em 5/1/2015, teve como objeto a rescisão da avença, em comum acordo, apresentando saldo remanescente de R$ 10.026,81, com fundamento no art. 77 e art. 79, II, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993. Logo, o Termo de Rescisão em comento encontra-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

Demais disso, convém observar que nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público, ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Nesse sentido, colaciono o Acordão do TCE/MS AC01 –660/2016, TC/3567/2003 –Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, julgado em 15/03/2016:

> EMENTA: **CONTRATAÇÃO PÚBLICA –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR –INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES –IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES** –FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO –JUSTIFICATIVA –PARECER JURÍDICO –AUTORIZAÇÃO –EXECUÇÃO FINANCEIRA –NOTA DE EMPENHO –NOTAS FISCAIS –TERMO DE ENCERRAMENTO –TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL –REGULARIDADE.
>
> O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.
>
> São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei (grifo nosso).

Portanto, ante a constatação de irregularidades na formalização do Contrato Administrativo n. 178/2014, as mesmas não maculam, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, evidentemente porque esta atendeu a todos os requisitos das disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 178/2014,** celebrado entre Município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME, tendo em vista a falta de apresentação dos seguintes documentos obrigatórios: **1.** Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar, com infringência às regras contidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, "a" subitem a.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos), e art. 138 do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009; **2.** Comprovante de vínculo empregatício do motorista, com infringência às regras presentes no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, "a" subitem a.4 da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos) e Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade da execução orçamentária e financeira da contratação**;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ari Basso,** Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, pelas infrações descritas no termo dispositivo do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

V – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/LAC